



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.182 - RJ (2015/0157406-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : V V DE S (PRESO)
ADVOGADO : WANDER SILVA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA À MÃE DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos autos que o recorrente, em diversas ocasiões, teria praticado atos libidinosos contra criança de 12 (doze) anos, filha de sua namorada, tendo sido aplicadas medidas protetivas de urgência para cessar tais ocorrências. No entanto, conforme o decreto prisional, o réu coagiu a mãe da vítima a mudar sua versão dos fatos.
2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.182 - RJ (2015/0157406-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : V V DE S (PRESO)
ADVOGADO : WANDER SILVA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **V. V. DE S.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - CRIME DE ESTUPRO - PRISÃO CAUTELAR - EXCEPCIONALIDADE - GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME - INSUFICIÊNCIA - GRAVIDADE EM CONCRETO - POSSIBILIDADE - PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do crime imputado. Da mesma forma, também não justifica a manutenção da prisão a alegação desprovida de qualquer suporte concreto acerca da necessidade de resguardar a integridade física das vítimas e testemunhas, bem como a possibilidade de fuga do acusado. Por último, inobstante a pressão da mídia, a prisão cautelar não pode ser aplicada como forma de antecipação de pena, exigindo-se a prova de sua necessidade, o que somente ocorre se presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP. No caso concreto, o paciente foi denunciado pelo delito de estupro e na própria audiência a autoridade apontada como coatora teve notícia que o mesmo estaria pressionando a mãe da vítima para que a mesma mudasse sua versão dos fatos. Tal comportamento, a meu sentir, justifica a decretação da prisão preventiva, tendo o magistrado fundamentado sua decisão de forma objetiva e contundente. Prisão necessária. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada."

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.182 - RJ (2015/0157406-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : V V DE S (PRESO)
ADVOGADO : WANDER SILVA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA À MÃE DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o recorrente, em diversas ocasiões, teria praticado atos libidinosos contra criança de 12 (doze) anos, filha de sua namorada, tendo sido aplicadas medidas protetivas de urgência para cessar tais ocorrências. No entanto, conforme o decreto prisional, o réu coagiu a mãe da vítima a mudar sua versão dos fatos.
2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Extrai-se da denúncia e da decisão que recebeu a inicial acusatória que o recorrente, em diversas ocasiões, teria praticado atos libidinosos contra criança de 12 (doze) anos, filha de sua namorada, tendo sido aplicadas medidas protetivas de urgência para cessar tais ocorrências. No entanto, conforme trecho do decreto prisional reproduzido à fl. 33 (e-STJ), o réu coagiu a mãe da vítima a mudar sua versão dos fatos:

"[...] considerando o depoimento prestado pela testemunha Maria das Graças nesta Audiência, havendo notícia de que o acusado encontra-se coagindo a mãe da vítima para que mude sua versão dos fatos, o que foi relatado e depoimento firme e coeso, e ainda encontra respaldo na própria conduta da Sra. Mailar, que ouvida em juízo, alterou sua versão anteriormente sustentada, afirmando que tudo não passou de uma invenção de sua filha ao passo que a vítima manteve-se firme na versão exposta desde o início, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do acusado, a saber o *fumus commissi delicti*, em decorrência da prova colhida em juízo, e o *periculum libertatis*, caracterizado na necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão a ser cumprido imediatamente nas dependências deste juízo. Dê-se vista ao MP e à defesa para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias."

Diante desse quadro, não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2014).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0157406-5

RHC 61.182 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129053320148190037 00241009220158190000 129053320148190037
241009220158190000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V V DE S (PRESO)

ADVOGADO : WANDER SILVA LEITE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.